



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2181075-98.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Pilar do Sul, em que é embargante BANCO ABC BRASIL S.A., são embargados OUROFERT COMERCIO DE AGROQUIMICOS EIRELI, AGROSCIENCES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AGROQUÍMICOS LTDA e V-LINK PARTICIPAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), FORTES BARBOSA E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Embargos de Declaração nº 2181075-98.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Pilar do Sul

Embargante: Banco ABC Brasil S.A.

Embargados: Ourofert Comércio de Agroquímicos Eireli e outros

Juiz de origem: Éverton Willian Pona

VOTO 35820

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração em agravo de instrumento. Os cálculos apresentados pelo banco embargante foram devidamente analisados no acórdão impugnado, fazendo-se referência ao julgamento proferido no agravo de instrumento n. 2023573-96.2024.8.26.0000. Vícios inexistentes. Pretensão manifestamente infringente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de ps. 417/421 que deu provimento parcial ao recurso de agravo de instrumento, apenas para autorizar o levantamento de R\$ 87.705,00 pelo agravante junto ao processo nº 1082538-12.2023.8.26.0100.

Diz o embargante que o v. acórdão conteria erro material, afirmando que o valor a ser levantado pelo banco é de R\$ 297.714,40, correspondentes à 20% do crédito total obtido na Cédula de Crédito Bancário nº 105807222 (R\$1.389.381,02).

É o relatório.

Os embargos são recebidos, pois tempestivos, mas, no mérito, rejeitados.

O embargante não logrou apontar qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado.

Cumprе destacar que os cálculos apresentados pelo banco embargante foram devidamente analisados no acórdão impugnado, fazendo-se referência ao julgamento proferido no agravo de instrumento nº 2023573-96.2024.8.26.0000: "o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

administrador judicial esclareceu que, do valor lançado no quadro de credores (R\$ 1.389.381,02), está excluída a importância de R\$ 87.705,00, dada sua natureza extraconcursal. Isso porque o contrato possui previsão de garantia de apenas "20% do valor principal", e não de 100% como pretende fazer crer a instituição financeira."

O intuito da embargante, portanto, é de rediscutir pontos já analisados pela turma julgadora, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

Evidente o caráter infringente dos embargos, motivo bastante para os rejeitar. Eventual inconformismo, visando a alteração do julgado, deverá ser manejado através do recurso próprio.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator